



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19615.000559/2007-14
Recurso nº 150.861 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.357 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE ENSINO SUPERIOR - APESU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 28/02/2005

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AJUSTE DE 13. SALÁRIO E 13. SALÁRIO PROPORCIONAL: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPETÊNCIA DO PAGAMENTO.

Os valores pagos a título de ajuste de 13. salário e 13. salário proporcional (pago na rescisão) integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias na competência em que é efetuado o pagamento.

APURAÇÃO DE CRÉDITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE GFIP. CONFISSÃO DE DÉBITO. IMPUGNAÇÃO DESACOMPANHADA DA RETIFICAÇÃO DA GUIA. NÃO ACEITAÇÃO.

Sendo a declaração da GFIP equivalentes a confissão de débito, a impugnação contra lançamento efetuado com base na guia declaratória devem vir acompanhada de retificação da mesma, sob pena de não serem aceitas.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 35.471.665-4, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, na qual são apuradas contribuições sobre a Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados e a cota patronal, incluindo a contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho e aquela destinada a outras entidades e fundos.

O valor do crédito, consolidado em 04/11/2005, assumiu o montante de R\$ 29.534,23 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos).

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, fls. 286/298, visando desconstituir decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte o lançamento.

Inicialmente recorrente alega a inconstitucionalidade do depósito prévio para garantia de instância.

Depois inicia a apresentação de razões meritorias que dizem respeito a supostos equívocos da fiscalização na apuração da base de cálculo. Tais alegações eu deixarei para me reportar quando da elaboração do voto, para não me fazer repetitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira d Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Como a questão da inexigibilidade do depósito prévio já se encontra superada após a alteração legislativa, levada a cabo após reiteradas decisões judiciais pelo seu não cabimento, passarei de imediato a análise do mérito da contenda.

Inicialmente é bom que se destaque o crédito em questão diz respeito a batimento entre as informações prestadas pela recorrente na GFIP e os valores efetivamente recolhidos. Ressalte-se também que as questões de mérito postas no recurso dizem respeito apenas à matéria de fato, relacionada a possível equívoco da fiscalização quando da apuração da base tributável.

Procederei a essa verificação separando as alegações por estabelecimento da empresa e por competência:

a) Estabelecimento 0001, competência 12/2003

Alega que a parcela correspondente a R\$ 1.395,96, diz respeito a 13. salário, que, somado a remuneração da competência 12, totaliza R\$ 45.057,34, sobre os quais deveria haver a dedução das parcelas não tributáveis como demonstrado a fl. 310, gerando um salário-de-contribuição de R\$ 43.625,88, sobre a qual foram recolhidas as contribuições devidas.

Observo que na impugnação a empresa apenas alega o fato de se ter somado à competência 12 o valor que ele denomina “recalculo do 13. salário”. O julgador de primeira instância, com esteio nos documentos colacionados, afirmou que não há reparos a serem feitos no lançamento quanto a essa questão, haja vista que os valores pagos em dezembro a título de ajuste de 13. salário, bem como aqueles decorrentes de 13. salário proporcional (por ocasião da rescisão), devem fazer parte da base de cálculo da competência 12 e não da competência 13 como pretende a recorrente.

Agora no recurso a empresa apresenta novo argumento creditando o erro na base de cálculo a supostas parcelas não tributáveis, que foram incluídas na apuração. Não posso concordar. A GFIP apresentada, fl. 312 mostra como “remuneração INSS do mês” o valor de R\$ 43.625,88, que acrescida do valor do 13. pago na competência (ajuste e 13. proporcional) R\$ 1.395,96, totaliza R\$ 45.021,84, que é o mesmo valor sobre os quais o órgão de primeira instância se debruçou. Assim, não tendo havido qualquer retificação na guia declaratória, devo concluir que não deve ser acolhida essa alegação, posto que o valor apurado está em consonância com a base de cálculo apresentada na GFIP, ou seja, a própria empresa não cuidou de excluir da guia declaratória os valores que entende não deveriam ser tributados. Nesse sentido, não tem substância a alegação posto que, como já informado, o fisco baseou seu levantamento nas declarações efetuadas pelo sujeito passivo.

b) Estabelecimento 0001, competência 12/2004



Para essa competência, a recorrente utiliza-se do mesmo argumento, ou seja, que os valores do “ajuste do 13. salário” e do 13. salário proporcional deveriam compor a base de cálculo da competência 13, além de que estariam incluídos na apuração fiscal valores não integrantes do salário-de-contribuição. Pelo mesmo fundamento apresentado no item anterior, não merece acolhimento essa alegação.

c) Estabelecimento 0002, competência 12/2003

Aponta a recorrente um acréscimo indevido de R\$ 300,00 na base de cálculo adotada pelo fisco, a qual decorreu de rescisão de contrato de trabalho do empregado Eduardo Viana da Silva.

Não posso lhe dar razão. O valor corresponde ao 13. salário proporcional paga quando da rescisão do citado trabalhador, devendo compor a base de cálculo da competência da rescisão (12/2003). Verifico inclusive que o valor registrado GFIP é R\$ 330,00, portanto, o equívoco cometido favoreceu a empresa.

Alega-se ainda que sobre o pagamento a trabalhador autônomo no valor de R\$ 277,32 foi efetuado devido recolhimento, conforme guia acostada. É verdade o que afirma a recorrente, todavia, o referido recolhimento foi considerado na apuração fiscal, como se pode ver do Relatório de Documentos Apresentados – RDA, fl. 49. Assim, não há qualquer reparo a ser feito no lançamento quanto a esse ponto.

d) Estabelecimento 0002, competência 12/2004

Sustenta que não há incidência nessa competência sobre os valores pagos a título de “ajuste de 13. salário” e 13. salário proporcional. Além de que foram incluídas na base de cálculo verbas sobre as quais não há incidência. Sobre essa questão reporto-me ao fundamento lançados nos itens “a” e “b” da minha análise, para concluir que não assiste razão à recorrente. Enfatizo que não houve nenhuma retificação de GFIP e que os valores adotados pela fiscalização foram aqueles declarados pela empresa.

e) Estabelecimento 0003, competência 11/2003

Advoga que a base de cálculo relativa aos pagamentos a contribuintes individuais adotada não está compatível com sua folha de pagamento. Compulsando os autos verifico a fl. 232 relatório extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS dando conta do pagamento de R\$ 3.231,77 a segurados contribuintes individuais na competência em questão. Esse valor é exatamente aquele adotado pelo fisco, não havendo motivo para retificação do lançamento. Registre-se que a empresa sequer se deu ao trabalho de acostar a GFIP relativa a essa competência, limitando-se a juntar uma folha de pagamento, que, ao meu ver não tem força probatória para alterar o crédito, posto que desacompanhada da guia declaratória.

f) Estabelecimento 0003, competência 12/2003

Volta a alegar a não há incidência nessa competência sobre os valores pagos a título de “ajuste de 13. salário” e 13. salário proporcional. Além de que foram incluídas na base de cálculo verbas sobre as quais não há incidência. Sobre essa questão reporto-me ao fundamento lançados nos itens “a”, “b” e “c” da minha análise, para concluir que não assiste

razão à recorrente. Enfatizo que não houve nenhuma retificação de GFIP e que os valores adotados pela fiscalização foram aqueles declarados pela empresa.

Alega que há erro na base de cálculo relativa aos contribuintes individuais. Mais uma vez me socorro do relatório do CNIS, fl. 232, que aponta um valor de R\$ 1.736,09, o qual foi adotado pela auditoria como remuneração dos contribuintes individuais. Vale acrescentar que a GFIP contendo a declaração da remuneração dos contribuintes individuais deixou de ser acostada, por esse motivo, não há de se aceitar como prova a folha de pagamento juntada.

g) Estabelecimento 0003, competência 01/2004

Alega novamente que há erro na base de cálculo relativa aos contribuintes individuais. Recorro ao relatório do CNIS, fl. 233, que aponta um valor de R\$ 3.006,18, o qual foi adotado pela auditoria como remuneração dos contribuintes individuais. Vale acrescentar que a GFIP contendo a declaração da remuneração dos contribuintes individuais deixou de ser acostada, por esse motivo, não há de se aceitar como prova a folha de pagamento juntada.

h) Estabelecimento 0003, competência 12/2004

Advoga que não há incidência nessa competência sobre os valores pagos a título de “ajuste de 13. salário” e 13. salário proporcional. Além de que foram incluídas na base de cálculo verbas sobre as quais não há incidência. Sobre essa questão reporto-me ao fundamento lançados nos itens “a”, “b” e “d” da minha análise, para concluir que não assiste razão à recorrente. Enfatizo que não houve nenhuma retificação de GFIP e que os valores adotados pela fiscalização foram aqueles declarados pela empresa.

A inclusão indevida da remuneração de R\$ 93,60 na remuneração paga a contribuinte individual é outra alegação para essa competência. Verifico que o valor adotado pelo fisco está em consonância com relatório do CNIS, fl. 233. A empresa limitou-se a apresentar folha de pagamento, mas não trouxe aos autos qualquer retificação da GFIP.

i) Estabelecimento 0003, competência 02/2005

Defende não haver incidência nessa competência sobre os valores pagos a título de “ajuste de 13. salário” e 13. salário proporcional. Além de que foram incluídas na base de cálculo verbas sobre as quais não há incidência. Sobre essa questão reporto-me ao fundamento lançados nos itens “a”, “b”, “d” e “g” da minha análise, para concluir que não assiste razão à recorrente. Enfatizo que não houve nenhuma retificação de GFIP e que os valores adotados pela fiscalização foram aqueles declarados pela empresa.

A inclusão indevida da remuneração de R\$ 333,32 na remuneração paga a contribuinte individual é outra alegação para essa competência. Verifico que o valor adotado pelo fisco está em consonância com relatório do CNIS, fl. 234. A empresa limitou-se a apresentar folha de pagamento, mas não trouxe aos autos qualquer retificação da GFIP.

j) Estabelecimento 0004, competências 12/2003 e 12/2004

Assevera que não há incidência nessa competência sobre os valores pagos a título de “ajuste de 13. salário” e 13. salário proporcional. Além de que foram incluídas na base de cálculo verbas sobre as quais não há incidência. Sobre essa questão reporto-me ao fundamento lançados nos itens “a”, “b”, “d”, “g” e “i” da minha análise, para concluir que não assiste razão à recorrente. Enfatizo que não houve nenhuma retificação de GFIP e que os valores adotados pela fiscalização foram aqueles declarados pela empresa.



k) Estabelecimento 0005, competência 12/2003

Além do mesmo argumento lançado no item anterior, o qual não merece acolhimento pelo fundamento já fartamente abordado, alega que efetuou o recolhimento da contribuição incidente sobre os pagamentos efetuados a contribuintes individuais. Essa alegação, embora verdadeira, não tem o condão de alterar o lançamento, posto que a guia referida, no valor de R\$ 436,82 foi devidamente considerada conforme o relatório RDA, fl. 51.

D) Estabelecimento 0005, competência 12/2004

A recorrente argumenta que não há incidência nessa competência sobre os valores pagos a título de “ajuste de 13. salário” e 13. salário proporcional. Além de que foram incluídas na base de cálculo verbas sobre as quais não há incidência. Sobre essa questão reporto-me ao fundamento lançados nos itens “a”, “b”, “d”, “g”, “i”, “j” e “k” da minha análise, para concluir que não assiste razão à recorrente. Enfatizo que não houve nenhuma retificação de GFIP e que os valores adotados pela fiscalização foram aqueles declarados pela empresa.

Após essas considerações, voto pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 19615.000559/2007-14
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DE EUSINOSUPELOR - APESU

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

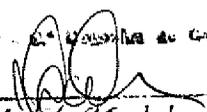
Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01,357 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 8 / 10 / 2010

Min. da 4ª Câmara da Segunda Seção


Maria Madalena Silveira

Mat. 56719